

DECISÃO N° 1744610, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.675190/2019-82

AIS nº 3222933190-GGFIS-DF

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 21 de novembro de 2019 por fazer publicidade e expor à venda o produto TRIBULUS TERRESTRIS, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://busca.americanas.com.br/busca.php?q=tribulus+terrestris>, acessado em 18/04/2016 e 26/02/2019, sem que o mesmo possua registro e/ou notificação na ANVISA, infringindo os artigos 12 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; artigo 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17 de dezembro de 2019 (fls. 37), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de janeiro de 2020 (fls. 40-60), alegando, em suma, que é pessoa jurídica que viabiliza as operações de marketplace nos sítios eletrônicos de seu pool. Destaca que esse é um modelo de negócio pelo qual uma empresa oferece e administra uma plataforma digital cujo objetivo é aproximar vendedores de produtos e prestadores de serviços de seus potenciais clientes. Assim, não realiza venda de produto do parceiro, não participa da produção, não mantém estoque, isto é, não participa de desses atos que envolvem a compra e a venda. As responsabilidades de qualquer natureza decorrentes das transações de compra e venda dos produtos são exclusivamente do parceiro. Destaca que a B2W possui compromisso de que suas operações no Marketplace sigam a legislação vigente e por isso informa que procedeu a exclusão do produto “Tribulus Terrestris” da sua plataforma digital.

Destaca que quanto há fraude na compra e venda de um produto divulgado na internet, a responsabilidade pelo dano não pode ser imputada ao veículo de comunicação que não participou da elaboração do anúncio e tampouco do contrato.

Isto posto pugna pela total improcedência do auto de

infração, requerendo o seu arquivamento sem aplicação de qualquer sanção em seu desfavor, vez que a sua condução de provedora de aplicação pela internet encontra-se em perfeita sintonia ao que preceitua o Marco Cível da Internet.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que tanto a empresa detentora do registro, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto, inclusive os veículos de comunicação (matriz e filiais) respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Enfatiza que ao oferecer o espaço publicitário, a empresa assume os riscos do seu negócio, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração e dessa forma, a autuada é, no mínimo, co-responsável pela infração sanitária.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 81).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-5 e 25-31, como print das páginas na internet com a publicidade do produto Tribulus Terrestris e consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a B2W descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Lei nº 6360, de 1976, art. 12, nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Importante ressaltar que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade. Para isso, o fabricante precisa apresentar a documentação necessária à Anvisa, como: detalhes sobre o

produto, estudos comprobatórios de eficácia e segurança, rótulo, manual de instruções de uso, entre outros, e atender as exigências técnicas que, porventura, forem exigidas.

Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

No tocante ao argumento de que procedeu a exclusão da publicidade do produto “Tribulus Terrestris” da sua plataforma digital destaco que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 100), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 81).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.001718/2010-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/03/2015). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1744610** e o código CRC **4CE00271**.
